COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 157
Rubrica

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório: **Processo Administrativo nº 058/2020 - Pregão Eletrônico nº 004/2020**
Interessado: **Comissão Permanente de Licitação**
Pregoeira: **Maria Eliene Teixeira Barbosa**
Empresa(s) Vencedora(s): **LICITAÇÃO DESERTA**.
Objeto: **Aquisição de peças para manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos odontológicos para atender as necessidades do Centro de Especialidades Odontológicas e as Unidades de Saúde do município de Viseu/PA.**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PARECER FINAL EM PREGÃO ELETRÔNICO. LICITAÇÃO DESERTA.

I. DO CONTEÚDO DA CONSULTA

Consulta formulada pela Comissão Permanente de Licitação de Viseu/PA acerca do Pregão Eletrônico nº 021/2020, notadamente a análise de sua fase externa, nos termos do objeto em epígrafe.

É o que basta relatar.

Passo a opinar.

II. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

O art. 38, inc. VI da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instruído, entres outros documentos, com "pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade". O parágrafo único desse mesmo dispositivo estabelece, ainda, que "as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração".

A necessidade de análise jurídica nos procedimentos administrativos licitatórios está prevista ainda nas Resoluções nº 11.535/2014 e nº 11.832/2015, alteradas pelas Resoluções nº 29/2017 e nº 43/2017 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO Fls. 158 Rubrica

III. DA ANÁLISE DO PROCESSO

III.1. DOS FATOS OCORRIDOS NO PREGÃO

Trata-se do Procedimento Administrativo nº 058/2020, Pregão Presencial nº 021/2020-SRP, que tem como objeto a aquisição de peças para manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos odontológicos para atender as necessidades do Centro de Especialidades Odontológicas e as Unidades de Saúde do município de Viseu/PA, com base no Decreto Federal nº 7.892/2013 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, na Lei nº 10.520/2002 que instituiu o Pregão como modalidade de licitação, Decreto Federal nº 10.024/2019 e Decreto Municipal nº 036/2020, além da Lei Geral de Licitações nº 8.666/93.

Ressalte-se que as despesas geradas pelo objeto em epígrafe, estão previstas na Lei Municipal nº 527/2019 – Lei Orçamentária Anual para o ano de 2020, e têm sua importância na manutenção de serviços necessários ao atendimento à população, atendendo assim o princípio finalístico da supremacia do interesse público.

A fase interna do aludido Pregão Presencial fora analisada de forma favorável por esta Procuradoria Jurídica Municipal, conforme parecer constante nas folhas 084 a 094 do presente procedimento administrativo licitatório, em 20 de julho de 2020.

Desta feita, passa-se a analisar a fase externa, numerada a partir da folha 095:

- Edital e seus anexos – Fls. 096 a 142;
- Publicação do aviso de licitação do Pregão Eletrônico n° 021/2020 SRP, no dia 22 de julho de 2020, no Diário Oficial da União, Seção 3, nº 139, página 188 e Jornais de Grande Circulação – Fls. 144 a 146;
- Ata de Sessão Pública do dia 10/08/2020, na qual o processo fora declarado DESERTO, pela ausência de interessados – Fls. 148 a 153.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Geral do Município para Consulta e emissão de Parecer Jurídico Final, através de despacho da Ilustríssima Senhora Pregoeira.

> "Solicitamos analisar sob o enfoque da legislação pertinente para análise e emissão de parecer quanto ao processo, o qual fora considerado DESERTO"

III.2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

No processo em comento, a análise do presente parecer é restrita aos paramentos determinados pelas legislações atinentes à temática, quais sejam a Lei nº 8666/93, Lei nº 10.520/02, Decreto Nº 10.024/2019, Decreto 7.892/13, Decreto 8.250/14 e Decreto Municipal nº 036/2020.

Na fase externa, constatou-se que a divulgação da licitação se deu em estrita obediência à legislação pertinente quanto à forma e os prazos para a realização do certame, respeitando assim o princípio da publicidade.

A Lei 10.520/2002, que instituiu a modalidade de licitação denominada pregão, determina em seu art. 4º a forma e o prazo que deve ser seguido para dar publicidade à modalidade:

COMISSÃO DE LICITAÇÃO Fls. 159 Rubrica

> Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
> I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso na imprensa oficial e em sítio eletrônico oficial do respectivo ente federativo, facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, alternativamente, a utilização de sítio eletrônico oficial da União, conforme regulamento do Poder Executivo federal; (Redação dada pela Medida Provisória nº 896, de 2019)
> II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;
> III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;
> IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei no 9.755, de 16 de dezembro de 1998;
> V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis; (grifos do autor)
> VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;
> VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

Verifica-se, no entanto, que mesmo sendo devidamente dada a publicação ao certame, não compareceram interessados em participar do processo licitatório em análise, sendo o mesmo declarado como "deserto", em face da frustração da disputa.

Primeiramente vale mencionar o posicionamento do Tribunal de Contas da União que distinguem as figuras da licitação deserta e licitação fracassada:

> "Acórdão 32/2003 - Primeira Câmara
> Processo 007.358/2002-5
> Ministro Relator MARCOS BEMQUERER
> Ementa Representação formulada por licitante. Possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Macapá AP. Restrição ao caráter competitivo em licitação. Conhecimento. Procedência parcial. Determinação. Arquivamento. - Licitação. Comprovação da capacidade técnico-operacional. Análise da matéria.(...)
> 6.2.3 Análise:(...)
> b) conforme já expendido no subitem 5.4.4 desta instrução, entendemos que a licitação a que se refere à irregularidade em análise restou fracassada e não deserta como a define o responsável na subalínea a.2 da síntese de suas razões. A licitação deserta é aquela à qual não acorrem interessados e, portanto, não existem sequer proponentes habilitados. Por sua vez, na licitação fracassada há a presença de licitantes, que participam efetivamente da reunião, mas não conseguem se habilitar ou apresentar propostas válidas;"

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 160
Rubrica

Neste mesmo sentido:

> "Maria Sylvia Zanella Di Pietro menciona que 'a licitação deserta não se confunde com a licitação fracassada'. Na (licitação) deserta, ninguém chegou a apresentar documentação para participar da licitação; na (licitação) fracassada, houve manifestação de interesse, de modo que foram apresentadas propostas. Porém, todas essas propostas foram inabilitadas ou desclassificadas, de modo que não restou uma única proposta na licitação que pudesse ser aproveitada pela Administração." (Lucas Rocha Furtado in Curso de Licitações e Contratos Administrativos, Belo Horizonte: Fórum, 2007, págs. 81/82).

Desse modo, resta explícito que é a situação é de **LICITAÇÃO DESERTA**, na qual nenhum interessado apareceu para participar da licitação, mesmo tendo sido cumpridos todos os requisitos legais, hipótese na qual o **art. 24, V, da Lei 8.666/93 autoriza dispensa de licitação, se esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, desde que mantidas, na contratação direta, todas as condições preestabelecidas**.

> Art. 24. É dispensável a licitação:
> (...)
> V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

IV. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica Municipal manifesta-se no sentido **de que a Comissão Permanente de Licitação verifique todo o instrumento convocatório, conjuntamente com o Departamento de Compras, com o fito de localizar cláusulas eventualmente restritivas, impeditivas ou descabidas, causadoras do desinteresse no Pregão Eletrônico nº 021/2020**, e caso venha a localizar, deve o problema ser corrigido e publicado o novo edital, com reabertura integral dos prazos de publicidade.

Alternativamente, **INEXISTINDO CLÁUSULA RESTRITIVA**, deve-se realizar a **REPETIÇÃO DO CERTAME** através de sua republicação e reabertura de prazos para apresentação de propostas.

Por fim, se se a **REPETIÇÃO DO CERTAME IMPLICAR EM COMPROVADO E JUSTIFICADO PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E À SOCIEDADE**, pois as peças e equipamentos serão destinados ao atendimento da população, poderá ser aplicado o art. 24, V (dispensa de licitação por ausência de interessados), mantendo TODAS as condições previstas no edital que restou deserto, por prazo e quantitativo mínimo suficiente ao atendimento da população viseuense até a realização de novo procedimento administrativo licitatório de pregão, a ser realizado preferencialmente na forma eletrônica, nos termos da legislação atinente à temática.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 161
Rubrica

Eis o parecer, salvo melhor juízo[1].

Viseu/PA, 18 de agosto de 2020.

BRUNO FRANCISCO CARDOSO

Assinado de forma digital por BRUNO FRANCISCO CARDOSO
Dados: 2020.09.11 09:53:13 -03'00'

BRUNO FRANCISCO CARDOSO
Procurador Jurídico Municipal
OAB/PA nº 26.329
Decreto nº 034/2020

[1] (MS 24631, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2007, DJe-018 DIVULG 3101- 2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250)